

UNIDADE DE DIFUSÃO CULTURAL, BIBLIOTECAS E LEITURA

Comunicado

Em atendimento aos princípios da legalidade e da publicidade constantes do artigo 37 da Constituição Federal, cominado com o artigo 111 da Constituição Estadual e, ainda, em cumprimento ao disposto no artigo 44 da Lei Estadual 15.109 de 29-07-2013, apresentamos o relatório quadrimestral do Contrato de Gestão firmado com a Associação Paulista de Bibliotecas e Leitura – SP Leituras - Organização Social de Cultura e esta Pasta, sob atuação na área de Difusão Cultural, Bibliotecas e Leitura.

Relatório gerencial de receitas e despesas com detalhamento de execução orçamentária – Período 01-09-2020 a 31-12-2020 – 3º Quadrimestre – Exercício 2020 – Contrato de Gestão 03/2016 – Objeto – Fomento e operacionalização da gestão e execução, na área cultural, referente à Biblioteca de São Paulo, à Biblioteca Parque Villa Lobos e ao Centro Cultural de Ensino Superiores AúthosPaganopara as seguintes atividades: Atendimento ao Público, Atualização e Manutenção das Coleções, Programação Cultural. Além destas atividades está prevista a Promoção de Ações de Apoio ao SISEB (Fortalecimento Institucional, Apoio à Atualização dos Acervos das Bibliotecas Públicas Municipais, Desenvolvimento Profissional das Equipese a Promoção de Incentivo à Biblioteca e à Leitura (Publicações, Viagem Literária, PRALER).

Elaboração - Associação Paulista de Bibliotecas e Leitura – SP Leituras.

SP Leituras - Associação Paulista de Bibliotecas e Leitura

CONTRATO DE GESTÃO 03/2016 - RELATÓRIO DE RECEITAS / DESPESAS - 3º QUADRIMESTRE DE 2020

RELATÓRIO GERENCIAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Descrição	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Valor Acumulado
SALDO INICIAL	3.756.315,42	3.994.002,82	4.099.444,90	3.869.420,74	3.756.315,42
RECEITAS REALIZADAS					
Contrato de Gestão	1.262.311,93	1.262.311,93	1.262.311,93	1.262.312,03	5.049.247,82
Leis de Incentivo	0,00	0,00	0,00	28.020,00	28.020,00
Cessão Onerosa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Doações Campanhas e Patrocínios	104.205,68	0,00	0,00	0,00	104.205,68
Outros Créditos e Doações Diversas	3.915,59	32.357,39	3.972,14	11.871,12	52.116,24
Prestação de Serviços	0,00	460,00	0,00	1.900,00	2.360,00
Créditos de Rendimentos de Aplic. Financ.	15,60	2.720,41	2.854,30	4.026,42	9.616,73
TOTAL DAS RECEITAS	1.370.448,80	1.297.849,73	1.269.138,37	1.308.129,57	5.245.566,47
DESPESAS REALIZADAS					
2.01.1.1.1 - Salários e Encargos - Área Meio - Diretoria	28.816,72	31.894,04	33.326,01	35.564,15	129.600,92
2.01.1.1.1 - Salários e Encargos - Área Fin - Diretoria	56.244,29	35.048,28	49.243,55	58.366,62	198.902,74
2.01.1.2.1 - Salários e Encargos - Área Meio - Demais	122.153,59	136.923,53	173.240,43	237.486,71	669.804,26
2.01.1.2.2 - Salários e Encargos - Área Fin - Demais	457.251,55	498.024,74	596.907,39	680.355,05	2.232.538,73
2.01.1.3.1 - Área Meio - Estagiários/Menor Aprendiz	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.1.3.2 - Área Fin - Estagiários/Menor Aprendiz	1.315,72	590,60	661,92	0,00	2.568,24
2.01.2 - Prestadores de Serviços	173.727,06	209.407,01	243.118,69	267.721,84	893.974,60
2.02 - Despesas Administrativas	198.610,79	165.350,74	125.437,26	124.557,84	613.956,63
2.03 Ações Plano de trabalho	95.762,28	115.168,71	273.213,68	382.246,97	866.391,64
2.04 - Investimentos	0,00	0,00	4.013,60	89.633,36	93.646,96
TOTAL DAS DESPESAS	1.133.882,00	1.192.407,65	1.499.162,53	1.875.932,54	5.701.384,72
Recebimento Antecipado	1.120,60	0,00	0,00	1.282,85	2.403,45
SALDO MENSAL	237.687,40	105.442,08	-230.024,16	-567.802,97	-455.818,25
SALDO ACUMULADO	3.994.002,82	4.099.444,90	3.869.420,74	3.302.900,62	3.302.900,62

Rogério Gerlach Pagnatto - Pierre André Ruprecht - Miguel Martin Gutierrez Filho
CRC 15P 131987/0-3 - Diretor Executivo - Diretor Administrativo/Financeiro

Desenvolvimento Econômico

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Comunicado

Quadro de Funções: 31-12-2020

DENOMINAÇÃO	PRENCHIDAS	VAGAS	TOTAL
Analista Administrativo	171	40	211
Analista de Sistemas	26	2	28
Assessor I *	4	0	4
Assessor II *	9	1	10
Assessor III *	6	0	6
Assessor IV *	7	0	7
Auxiliar de Serviços	1	0	1
Bibliotecário	0	3	3
Controlador Chefe *	1	0	1
Controlador Chefe Adjunto *	1	0	1
Coordenador Técnico de Gabinete de Diretoria *	3	0	3
Chefe de Gabinete *	1	0	1
Contador Chefe *	1	0	1
Copieiro	2	1	3
Diretor *	3	0	3
Gerente *	15	0	15
Gerente Adjunto *	14	1	15
Coordenador de Programas Científicos *	4	0	4
Motorista	4	1	5
Oficial de Manutenção	6	0	6
Operador de Sistemas	1	0	1
Procurador	2	1	3
Procurador Chefe Adjunto *	1	0	1
Procurador Chefe *	1	0	1
Telefonista	2	0	2
TOTAL	286	50	336

* Empregos em Comissão

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO

Extrato de Convênio

Processo 3139477/2019

Parecer CI 162/2020

Convênio 090/2020

Participes: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Nube Núcleo Brasileiro de Estágios Ltda.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15, da Lei 952, de 30-01-1976, associado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", criado pelo Decreto-Lei de 06-10-1969, com sede na Rua dos Andradas, 140 – Santa Ifigênia – São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF 62.823.257/0001-09, doravante denominado CEETEPS, neste ato representado por sua Diretora Superintendente, Professora Laura M. J. Laganá, devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo em sua 585ª sessão de 22-10-2020, e o Núcleo Brasileiro de Estágios Ltda – NUBE, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 140 – 2º Andar – sala 24 - CEP: 01042-000 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF 04.704.396/0001-83, neste ato representada por sua Procuradora, Camila Garcia Pimentel, doravante designado Agente de Integração, em consonância com o disposto na Lei Federal 11.788, de 25/09/08, resolvem celebrar o presente convênio de concessão de estágio de complementação educacional, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio objetiva estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio de complementação educacional, obrigatório ou não, junto ao Agente de Integração, aos estudantes matriculados nas Faculdades de Tecnologia e nas Escolas Técnicas Estaduais do CEETEPS, entendido o estágio como uma atividade de prática profissional que integra o processo de ensino-aprendizagem, configurando uma metodologia que contextualiza e põe em ação o aprendizado.

Parágrafo Único - Os estágios previstos neste convênio serão realizados nas dependências das empresas concedentes de estágios, públicas e privadas, cadastradas e indicadas pelo Agente de Integração, observando-se com relação à Instituição de Ensino, ao Agente de Integração e aos estagiários, as dispo-

sições destinadas a cada qual na Lei Federal 11.788 de 25-09-2008, conforme Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Participes
Para a execução do presente convênio, o CEETEPS e o Agente de Integração terão as seguintes obrigações:

I - Obrigações comuns ao CEETEPS e ao CONVENIENTE:
a) observar as disposições da Lei Federal 11.788/2008 que lhe forem aplicáveis;
b) elaborar plano de realização de estágio.

II – Compete ao CEETEPS:

a) celebrar termo de compromisso com o educando (ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz), e com a empresa concedente indicada pelo Agente De Integração, demonstrando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

b) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

c) elaborar os critérios de avaliação do estágio, em consonância com suas diretrizes internas e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas empresas concedentes, indicadas pelo Agente De Integração, compatibilizando-os com a programação curricular de cada curso;

d) comunicar imediatamente ao Agente De Integração, por escrito, todos os casos de desligamento de estudante-estagiário, em relação ao referido na cláusula primeira, seja qual for o motivo, inclusiva conclusão de curso;

e) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 meses, de relatório das atividades;

f) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

g) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

h) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

i) exercer a fiscalização das ações tendentes à execução do objeto conveniado.

III – Compete ao Agente De Integração:

a) executar adequadamente as atividades descritas no Plano de trabalho, responsabilizando-se por quaisquer encargos resultantes das ações que lhe competirem no ajuste, isentando o CEETEPS de qualquer responsabilidade;

b) alocar pessoal técnico com perfil compatível com a execução do objeto deste convênio;

c) buscar junto às empresas concedentes, oportunidades de estágio (obrigatório ou não), que estejam em consonância com a grade curricular estabelecida para cada curso;

d) cadastrar, selecionar e encaminhar os estagiários às empresas concedentes, observadas as áreas profissionais;

e) providenciar Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional, a ser celebrado entre o educando, a empresa concedente e a instituição de ensino, em atendimento ao disposto no artigo 3º, II da Lei Federal 11.788/2008;

f) propiciar ao educando todas as condições e facilidades para um adequado aproveitamento de estágio, cumprindo e fazendo cumprir o Plano de Realização de Estágio previamente acordado pelos participes, bem como designando funcionário com formação e/ou experiência profissional na área para orientar e supervisionar os estagiários, conforme disposto no artigo 9, II e III da Lei Federal 11.788/2008;

g) cadastrar e indicar somente empresas concedentes de estágio que observem o disposto nos artigos 9, 12 e 17 da Lei Federal 11.788/2008;

h) acompanhar o desenvolvimento do estágio perante as empresas concedentes, observado o contido no relatório das atividades realizadas, transmitindo às unidades de ensino do CEETEPS as informações cabíveis.

i) providenciar seguro contra acidentes pessoais para o educando quando da celebração do Termo de Compromisso de Estágio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TERMO DE COMPROMISSO

O Agente De Integração deverá providenciar Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional a ser celebrado entre o educando, a empresa concedente e a instituição de ensino, em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 3º da Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE ESTÁGIO

O Agente De Integração, por meio das empresas concedentes, por ele representadas, para bem atender à finalidade do presente convênio, obriga-se a propiciar ao educando todas as condições e facilidades para o encaminhamento a oportunidades de estágio que atendam ao Plano de Realização de Estágio, previamente acordado pelos participes, bem como designando funcionário com formação e/ou experiência profissional na área,

para orientar e supervisionar os estagiários, conforme disposto no inciso III do artigo 9º da Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONCESSÃO DE ESTÁGIO

As empresas concedentes, cadastradas e indicadas pelo Agente De Integração, deverão atender ao disposto no artigo 12 da Lei Federal 11.788, de 25-09-2008, para concessão de bolsa de complementação educacional e/ou outra contraprestação aos estagiários incorporados em seu Programa de Estágio, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º – A concessão de estágio não gera qualquer vínculo empregatício, desde que sejam observados os requisitos constantes nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Federal 11.788, de 25-09-2008.

§ 2º - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços prestados pelo Agente de Integração, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Federal 11.788, de 25-09-2008.

CLÁUSULA SEXTA – DA CARGA-HORÁRIA E DURAÇÃO

A jornada e a carga horária do estágio obedecerão ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal 11.788, de 25-09-2008.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

O presente convênio não implica transferência de recursos financeiros ou materiais entre os participes, e será executado com recursos orçamentários próprios de cada um deles, na medida das respectivas atribuições.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 - Este Convênio de concessão de estágios não possui repasse de recursos materiais e/ou financeiros.

8.2 - A Prestação de Contas será de forma simplificada, por intermédio de elaboração de relatório, contendo no mínimo:

- a) atividades realizadas do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido, com base nos indicadores previstos no Plano de Trabalho e o disposto neste Convênio;
- b) resultados alcançados e seus benefícios;
- c) grau de satisfação do público-alvo;
- d) outras informações pertinentes.

CLÁUSULA NONA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Serão responsáveis pelo controle e fiscalização da execução do objeto deste convênio o professor orientador de estágio indicado pela unidade escolar e a funcionária do agente de integração Camila Garcia Pimentel que serão responsáveis pelo acompanhamento deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente convênio é de 60 meses, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

O presente convênio poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo, havendo motivo relevante e interesse dos participes, vedada a modificação do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

12.1 – Admite-se a denúncia deste convênio por convênio entre as partes, assim como por desinteresse unilateral, impondo-se, neste último caso, notificação prévia de 30 (trinta) dias.

12.2 – O presente convênio poderá ser rescindido, na hipótese de violação de qualquer de suas cláusulas.

12.3 – Ocorrendo o encerramento do presente convênio por decurso de prazo, por denúncia (consensual ou unilateral) ou por rescisão, fica assegurada a conclusão das atividades em andamento, decorrentes das obrigações e responsabilidades assumidas pelos participes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre os participes, pelos seus coordenadores, desde que observadas as normas de regência e o objeto do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste convênio que não forem resolvidas na esfera administrativa, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem os participes justos e acertados, firmam o presente instrumento em 02 vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

São Paulo, 05-01-2021.

Infraestrutura e Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SIMA-5, de 18-1-2021

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente Resolve:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei federal 9.605, de 12-02-2008, ao Decreto federal 6.514, de 22-07-2008, à Lei estadual 9.509, de 20-03-1997, e ao Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Artigo 2º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta resolução.

Parágrafo único - O elenco constante desta resolução não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Artigo 3º - Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou por omissão, para a prática da infração.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta resolução e demais legislação em vigor.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras e participes do mesmo fato.

§ 3º - O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constará na Certidão da Dívida Ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.

Artigo 4º - Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e horário, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências.

Artigo 5º - As infrações ambientais serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Restritiva de direitos;
- V - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da

infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- VI - Destruição ou inutilização do produto;
- VII - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VIII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- IX - Demolição de obra;
- X - Suspensão parcial ou total da atividade.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior, devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implicará em:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º - O trânsito em julgado a que se refere o caput se dará quando se esgotar a fase recursal, excetuando-se a hipótese de celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em que será considerado na data da assinatura do referido documento.

§ 2º - A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar o número do Auto de Infração Ambiental anterior.

Artigo 7º - Serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - reincidência, nos termos do artigo 6º desta resolução.
- II - ter o agente cometido a infração:

fixado no Auto de Infração Ambiental que imponha, ao menos, uma das sanções mencionadas no caput.

§ 2º - Enquanto houver o descumprimento de uma das sanções descritas no caput, a multa diária será devida e cobrada, administrativamente ou judicialmente, pelo Estado de São Paulo, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis para sanar o dano ambiental.

§ 3º - A multa diária não será devida nos casos em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado na sessão do Atendimento Ambiental, quando couber.

§ 4º - Em não havendo a assinatura do termo de compromisso no Atendimento Ambiental, após o transitado em julgado do processo administrativo, a multa diária será devida desde a data de lavratura do Auto de Infração Ambiental que impôs a referida sanção até a data em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado ou apresentar documento que comprove o cumprimento das sanções a que se refere o caput do presente artigo.

SEÇÃO IV - DA APREENSÃO E DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Artigo 13 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal sobre o tema.

Parágrafo único - A sanção de destruição ou inutilização dos objetos apreendidos referidos no caput reger-se-á também pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal e estadual que trata do tema.

SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Artigo 14 - A sanção de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI - DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Artigo 15 - A sanção de embargo será aplicada pela autoridade ambiental quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Artigo 16 - O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Artigo 17 - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º - O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 10.650, de 16-04-2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o Auto de Infração Ambiental se encontra julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Artigo 18 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade ambiental autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º - A autoridade ambiental autuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo processo administrativo ambiental para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação nativa.

Artigo 19 - O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no Plano de Manejo Florestal Sustentável e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Artigo 20 - A cessação da sanção de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que regularize, no trâmite do processo administrativo, a obra ou atividade.

SEÇÃO VII - DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Artigo 21 - A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição será de responsabilidade do infrator ou responsável pela área, devendo ser devidamente descrita e documentada, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º - Não ocorrendo a situação descrita no §1º, a demolição poderá ser providenciada pela administração pública ou por quem esta autorizar.

§ 3º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada, objeto da infração ambiental, poderá ocorrer no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 4º - As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 5º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observado a legislação em vigor.

SEÇÃO VIII - DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

Artigo 22 - As sanções restritivas de direitos previstas no inciso IV do Artigo 5º desta Resolução, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, isoladas ou cumulativamente, com outras sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas pela autoridade ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental ou pela autoridade ambiental competente no curso do processo administrativo

ambiental e terão plena eficácia com a confirmação do mesmo por decisão definitiva, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III ao V do caput deste artigo serão aplicadas após encerrado o processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, por ato próprio do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 3º - No caso de suspensão do acesso e movimentação do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS, serão adotados pela autoridade ambiental, conforme gravidade da infração, os seguintes procedimentos:

I - Para infração leve passível de regularização: suspensão da atividade até a regularização da atividade objeto da fiscalização;

II - Para infração grave: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, quando poderá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista, mediante deliberação do órgão gestor em procedimento próprio.

§ 4º - Para efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por:

I - Infração leve passível de regularização: deixar de realizar determinada operação em sistema oficial de gestão informatizado, que não implique em perda de rastreabilidade dos animais e não configure ter ocorrido para obtenção de vantagem pecuniária, passível de regularização em sistema de gestão próprio.

II - Infração grave, quando verificada:

a) manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada;

b) adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas;

c) obtenção de vantagem pecuniária; ou

d) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves.

§ 5º - A suspensão prevista no §1º considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados; excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.

§ 6º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem infração grave, conforme definição do §4º deste artigo, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da lavratura de Auto de Infração Ambiental e suspensão do acesso ao SISPASS nos termos do inciso I do §3º deste artigo.

Artigo 23 - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas no artigo anterior, observando os seguintes prazos:

I - até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 01 (hum) ano para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

Artigo 24 - A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Estado, definida no inciso V, § 8º, do artigo 72, da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998, será imposta em face das infrações ambientais pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 25 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

I - R\$ 500,00 por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00, por indivíduo de espécie ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 por quilograma ou fração.

§ 2º - Se da conduta descrita no caput deste artigo não resultar a captura do espécime da fauna silvestre, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00.

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

IV - Quem deixa de manter atualizado registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados oficiais de controle de fauna.

§ 4º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta resolução, quando os animais forem entregues espontaneamente ao órgão ambiental competente.

§ 5º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os animais em situação irregular.

§ 6º - São espécimes da fauna silvestre nativa, para os efeitos desta resolução, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 7º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos deverá ser autorizada por órgão ambiental competente.

§ 9º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00, quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 10 - Para as condutas infracionais descritas neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 26 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00, com acréscimo de:

I - R\$ 200,00, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00, por indivíduo de espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, a entrada de animal no território do Estado de São Paulo, sua guarda e manutenção continuada a qualquer tempo, a sultura de animal fora de sua área de distribuição natural, bem como a reintrodução, revigoramento populacional ou a translocação, sem autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - Quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

II - Quem permite a reprodução entre espécies diferentes sem autorização do órgão ambiental competente.

Artigo 27 - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00, com acréscimo de:

I - R\$ 200,00, por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, ou

II - R\$ 5.000,00, por unidade de espécie da fauna brasileira ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual e federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os produtos em situação irregular.

Artigo 28 - Praticar caça profissional no território do Estado de São Paulo:

Multa de R\$ 5.000,00, com acréscimo de:

I - R\$ 500,00, por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00, por indivíduo de espécie de fauna ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 3.000,00 por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - realiza, promove ou participa, mesmo como expectador, de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente.

§ 2º - O valor da multa aplicada será dobrado se ocorrer a morte do animal durante os maus-tratos ou em decorrência de recomendação médico-veterinária para eutanásia.

§ 3º - Entende-se por abuso e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, entre outros:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferido, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

X - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XI - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em ativo ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XIII - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XIV - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas.

XVIII - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

XX - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

XXI - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 4º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 3.000,00 pela conduta.

Artigo 30 - Utilizar animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Multa de:

I - R\$ 1.000.000,00 para a instituição.

II - R\$ 40.000,00 para o profissional.

Parágrafo único - Consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-

-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado, relacionados na Lei Estadual 15.316 de 23-01-2014.

Artigo 31 - Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais do território paulista:

Multa de R\$ 2.500,00.

Artigo 32 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 1.000,00, que observará as condições estabelecidas na autorização para o comércio de animais silvestres outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - A declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres deve ser acompanhada de nota fiscal e da marcação individual do espécime.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 10.000,00.

Artigo 33 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00, majorada até R\$ 500.000,00, mediante laudo técnico.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Artigo 34 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00, majorado até R\$ 500.000,00, mediante laudo técnico.

Artigo 35 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 1.000,00, com acréscimo de R\$ 20,00, por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, conforme estabelecido na legislação pertinente.

II - Pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - Transporta, comercializa, beneficia, armazena ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, armazena, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - Captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

VI - Deixar de apresentar declaração de estoque.

§ 2º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará o Auto de Infração Ambiental considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constitui o pescado em situação irregular.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00.

Artigo 36 - Pescar mediante a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00, com acréscimo de R\$ 20,00, por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00.

Artigo 37 - Exercer a pesca sem cadastro, autorização ou licença do órgão ambiental competente, com cadastro em desacordo com a atividade autorizada pelo órgão competente ou sem portar a respectiva carteira de pescador ou autorização de pesca da embarcação:

Multa de R\$ 1.000,00, com acréscimo de R\$ 20,00 por quilo, ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Artigo 38 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas, híbridas ou não autóctones, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00, com acréscimo de R\$ 20,00 por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º - Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas, exóticas ou híbridas, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00.

Artigo 39 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00, com acréscimo de R\$ 20,00 por quilo ou espécime do produto.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa, armazena, pesca ou transporta inverte

SUBSEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 43 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração.
Parágrafo único - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação	Valor da Multa em Reais
I - vegetação pioneira ou demais formas de vegetação (incluindo maciço arbóreo exótico)	R\$ 5.000,00 / ha
II - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 15.000,00 / ha
III - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	R\$ 30.000,00 / ha
IV - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração	R\$ 50.000,00 / ha
V - vegetação nativa primária	R\$ 50.000,00 / ha

Artigo 44 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:
Multa de R\$ 500,00 por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida.

Artigo 45 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Multa de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, majorado até R\$ 50.000,00, mediante laudo técnico.

Artigo 46 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Multa de R\$ 500,00, por metro cúbico de carvão - mdc.

Artigo 47 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa de R\$ 300,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta, destina ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizador esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Artigo 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Multa de R\$ 5.000,00, por hectare ou fração.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente:

§ 1º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação	Valor da Multa em Reais
I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 5.500,00 / ha
II - vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração	R\$ 7.000,00 / ha

§ 2º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

§ 3º - Fica extenuada de qualquer sanção a supressão da vegetação nativa do sub-bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.

Artigo 50 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00, por hectare ou fração.

Artigo 51 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração.

Artigo 52 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Artigo 53 - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 por quilograma ou unidade.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Artigo 54 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

Multa de R\$ 500,00 por unidade ou metro quadrado.

Artigo 55 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00, por unidade.

Artigo 56 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00, por hectare ou fração.

Artigo 57 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas

de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Multa de 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas aquele que fabricar, vender ou transportar partes de balões.

§ 2º - Entende-se por balões que possam provocar incêndios, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem regulamentação ou autorização do órgão competente da aviação civil ou militar, que utilize ou não fogo, com potencial de combustão em caso de contato com qualquer superfície ou estrutura, expondo a risco o meio ambiente.

§ 3º - Compreende-se a soltura do balão, a participação em quaisquer condutas entre os atos preparatórios ao seu lançamento e sua captura, em qualquer local.

Artigo 58 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 5.000.000,00, fundamentada em laudo técnico.

Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressaldados os casos previstos nos artigos 46 e 56, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Artigo 60 - Para as condutas infracionais definidas nos artigos 43, 48, 49 e 50, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 61 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00, majorada até R\$ 100.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares, localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Artigo 62 - Violar as limitações administrativas provisórias, impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos, com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00, majorada até R\$ 1.000.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 63 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00, majorada até R\$ 10.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuem-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Artigo 64 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

Multa de R\$ 1.500,00, majorada até R\$ 100.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuem-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 65 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00, majorada até R\$ 2.000.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuem-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 66 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBI:

Multa de R\$ 1.500,00, majorada até R\$ 1.000.000,00, mediante laudo técnico.

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo, se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo, se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área, ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

Artigo 67 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00, majorada até R\$ 10.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 68 - Causar dano à unidade de conservação:
Multa de R\$ 2.000,00, majorada até R\$ 100.000,00, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 69 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 2.000,00, majorada até R\$ 10.000,00 mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A caracterização da infração descrita neste artigo, nas Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

§ 2º - Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Artigo 70 - As infrações previstas nesta resolução, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que houver outra circunstância agravante cuja majoração do valor da multa seja mais gravosa.

SUBSEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

Artigo 71 - Todas as infrações desta subseção, independentemente da sanção cominada a cada tipo, devem ser aplicadas

com fundamento e motivação alicerçada em decisão da autoridade ambiental autuante.

Artigo 72 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público, no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00.

Parágrafo único - Para a conduta infracional descrita neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 73 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por hectare do imóvel.

Artigo 74 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00, podendo variar até R\$ 1.000.000,00.

Parágrafo único - Para fins de majoração de multa por reincidência, não deve ser considerado o auto de infração ambiental que deu origem ao embargo.

Artigo 75 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental ou irregularidade verificada:

Multa de R\$ 2.000,00, podendo variar até R\$ 1.000.000,00, desde que fundamentado pelo órgão ambiental.

Artigo 76 - Incorre nas mesmas multas do artigo anterior quem deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Artigo 77 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00, podendo variar até R\$ 1.000.000,00, desde que fundamentado pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO II – DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 78 - Este capítulo dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo, nos termos do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Artigo 79 - O Atendimento Ambiental é a fase do procedimento administrativo definida no Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019, na qual serão consolidadas as infrações e medidas administrativas e aplicadas as sanções cabíveis, mediante análise dos fatos descritos pela autoridade ambiental autuante e observadas a gravidade do fato, os antecedentes do autuado e as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como proposta a adoção imediata de medidas visando à finalização do procedimento administrativo.

§ 1º - O Atendimento Ambiental será conduzido por agentes de conciliação designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019, observando as indicações do Comandante do Policiamento Ambiental.

§ 2º - Os agentes que participaram da elaboração do Auto de Infração Ambiental não poderão atuar no Atendimento Ambiental.

Artigo 80 - O Atendimento Ambiental ocorrerá nos formatos presencial ou digital, conforme definido no artigo 9º do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

§ 1º - O Atendimento Ambiental presencial será realizado por, no mínimo, 02 (dois) agentes de conciliação.

§ 2º - Na impossibilidade motivada da administração pública realizar o Atendimento Ambiental no prazo a que alude o artigo 86, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado, excepcionalmente, por um único agente de conciliação.

§ 3º - Havendo interesse por parte do autuado e a critério da administração pública, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado à distância, por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Artigo 81 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que não exija reparação de dano será conduzido, prioritariamente, por agentes de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º - O dirigente da unidade responsável pelo Atendimento Ambiental poderá, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência, requerer com antecedência de 05 (cinco) dias a participação de agente de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade nos atendimentos referidos no caput.

§ 2º - Do mesmo modo, poderá a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade requerer a participação de um de seus agentes de conciliação nos atendimentos referidos no caput, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 82 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que exija reparação de dano será conduzido por agentes de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade e da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 83 - O Atendimento Ambiental em formato digital consiste no acesso, pelo autuado ou seu procurador, ao sistema eletrônico de autoatendimento, que conterá as informações do Auto de Infração Ambiental e orientações para resolução consensual das pendências ambientais, bem como prestará as informações solicitadas.

§ 1º - A análise e homologação do Atendimento Ambiental em formato digital será realizada por, no mínimo, 01 (um) agente de conciliação.

§ 2º - Nas infrações punidas com advertência e multa simples com valor de até R\$ 1.000,00, sem medida de reparação, o Atendimento Ambiental será realizado, prioritariamente, no formato digital, salvo se o autuado demonstrar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de participação neste formato.

§ 3º - A condução e homologação do Atendimento Ambiental digital por infração que comine sanção de advertência ou de multa simples, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á prioritariamente por agente de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 84 - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e notificado, em termo próprio, sobre o Atendimento Ambiental, seguindo-se a normativa estabelecida pelos artigos 8º a 14 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

Parágrafo único - Será concedido ao autuado no momento da notificação do Atendimento Ambiental o prazo máximo de 05 (cinco) dias para informar no site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente o seu não comparecimento.

Artigo 85 - O não comparecimento voluntário ou injustificado do autuado ao Atendimento Ambiental ensejará a consolidação da(s) infração(ões) e a imposição da(s) respectiva(s) sanção(s), nos termos do artigo 79.

Artigo 86 - O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único - O autuado poderá realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental presencial, por meio de sistema eletrônico, antecipando para até 10 (dez) dias antes da data agendada na lavratura do Auto de Infração Ambiental, desde que haja disponibilidade de data e hora, nos termos do artigo 7º do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

Artigo 87 - A autoridade ambiental, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência, buscará priorizar o Atendimento Ambiental e a análise de defesas e recursos das infrações que se caracterizarem pelas seguintes circunstâncias:

I - apreensões de maquinários, veículos, embarcações e bens sob risco iminente de perecimento;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - ocorrer em áreas especialmente protegidas;

V - relacionadas à flora, com necessidade de projeto de restauração ecológica;

VI - potencial continuidade do dano ambiental;

VII - multa de valor superior a 7.500 UFESF.

Artigo 88 - A realização do Atendimento Ambiental contemplará:

I - Esclarecimento ao autuado ou a seu procurador devidamente constituído sobre o fato gerador da autuação, descrição da infração cometida, indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, descrição das sanções aplicadas, bem como o eventual agravamento incidente sobre elas.

II - Breve manifestação do autuado ou representante a respeito dos fatos ocorridos, enquadramento infracional e sanções aplicadas, com a apresentação de documentos elucidativos e comprobatórios de fatos e circunstâncias atenuantes.

III - Análise das alegações do autuado, da documentação apresentada e das circunstâncias atenuantes.

IV - Verificação da existência de vícios processuais nos termos dos artigos 38 e 39 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019, bem como adoção das medidas necessárias para convalidação do Auto de Infração Ambiental ou seu cancelamento.

V - Mantido o Auto de Infração Ambiental, serão apresentadas as condições necessárias para a finalização do procedimento administrativo, com a consolidação da multa simples e outras sanções aplicadas, além da adoção de medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada ou ainda medidas para a conversão da sanção de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estipulando prazos para a execução destas medidas.

VI - Após saneado o feito será lavrada ata, nos termos do artigo 12 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

Parágrafo único - Visando garantir maior efetividade ao caráter educativo do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, instituído pela Resolução SMA 51, de 05-06-2014, o Atendimento Ambiental deverá promover a orientação e o acesso dos autuados às normativas ambientais e à conduta ambiental legal, de modo a permitir sua colaboração com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e na prevenção de novas degradações ambientais, podendo ainda incentivar sua participação em programas e ações desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 89 - A consolidação do valor da multa, a que se refere o inciso V do artigo anterior, dar-se-á pela avaliação das circunstâncias atenuantes abaixo:

I - havendo manifesto arrendimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos termos do artigo 34 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019, será reduzido em 40% o valor da multa.

II - incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

- baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- bons antecedentes;
- baixa gravidade dos fatos;
- hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos;
- redução do infrator concernente à legislação ambiental vigente, de modo a colaborar com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e a prevenir novas degradações ambientais, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei federal 9.605, de 12-02-1998.

§ 1º - Os descontos a que se referem os incisos I e II respeitarão o valor mínimo da multa estabelecido no § 2º do artigo 11 desta resolução.

§ 2º - As atenuantes indicadas no inciso II deste artigo serão aplicadas conforme os parâmetros e critérios a serem definidos mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Artigo 90 - O pagamento do valor consolidado da multa poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental, caso haja, por parte do infrator, adesão e participação nas ações de reeducação definidas no âmbito do Programa Estadual de Conciliação Ambiental e dispostas conforme alínea "e" do inciso II do artigo 89, quando couber, e adoção imediata de medidas para a finalização do processo administrativo com assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Artigo 91 - A Ata do Atendimento Ambiental, que conterá os fatos relevantes, será lavrada em meio eletrônico vinculado ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM e ficará disponível, em formato digital, nos autos do processo administrativo.

Artigo 92 - Após a decisão resultante do Atendimento Ambiental, não será majorado o valor da multa, salvo quando for constatado vício.

SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 93 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do inciso I do artigo 89 desta resolução, poderá prever, além das medidas de reparação do dano ambiental in loco:

I - O encaminhamento ao órgão competente para regularização da atividade objeto da autuação;

II - A adoção de medidas de prevenção contra novas degradações ou irregularidades ambientais, por meio da adoção de boas práticas ambientais;

III - A implantação de projeto para recuperação de áreas degradadas ou para proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 94 - O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) implicará cobrança de multa correspondente a 20% do valor inicial da multa aplicada no Auto de Infração Ambiental.

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES REGIONAL E ESPECIAL DE JULGAMENTO

§ 4º - Após votação das Comissões de Julgamento, caberá ao seu respectivo Presidente homologar a decisão.

§ 5º - Os agentes que participaram da constituição do Auto de Infração não poderão atuar na análise e julgamento das defesas e recursos interpostos no âmbito do respectivo processo administrativo.

Artigo 98 - A periodicidade das reuniões das Comissões de Julgamento será, no mínimo, mensal.

Artigo 99 - Da decisão das Comissões de Julgamento, o autuado será notificado por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.), publicação no Diário Oficial do Estado ou por meio eletrônico.

§ 1º - Constitui ônus do autuado informar nos autos do processo administrativo, qualquer alteração do seu endereço, físico ou eletrônico, para correspondência.

§ 2º - As notificações por meio eletrônico serão regulamentadas mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

SEÇÃO IV – DA APRENSÃO E DA DESTINAÇÃO SUBSEÇÃO I - DA APRENSÃO

Artigo 100 - A autoridade apreenderá, nos autos do processo administrativo ambiental, os animais, os produtos e subprodutos objeto da infração, bem como os instrumentos empregados no cometimento da mesma, incluindo petrechos, ferramentas, implementos, máquinas, equipamentos, veículos incluídos em qualquer das classificações dos artigos 96 e 144, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal 9.503, de 23-09-1997), embarcações ou aeronaves.

§ 1º - Os veículos, embarcações ou aeronaves apreendidas poderão ser empregados no transporte de outros instrumentos da infração, produtos ou subprodutos apreendidos.

§ 2º - A autuação considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregá-las o objeto da infração, a autuação considerará só o objeto da infração e os respectivos instrumentos.

SUBSEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 101 - A destinação dos animais silvestres apreendidos será realizada pela autoridade ambiental, observados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

I - Quando a captura for recente e quando a espécie pertencer à fauna nativa do Estado e tiver ocorrência no local, o animal silvestre apreendido capaz de sobrevivência em vida livre será solto imediatamente no habitat.

II - Quando não ocorrerem as condições especificadas no inciso I ou, a critério da autoridade ambiental, a soltura for arriscada, o animal silvestre apreendido será destinado a empreendimentos de fauna silvestre devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente ou a qualquer estabelecimento onde possa ser depositado, sob a responsabilidade de técnico habilitado para o manejo de fauna silvestre, até que a soltura seja possível ou outra destinação seja decidida.

III - Em último caso, na impossibilidade de atender os incisos I e II, o animal silvestre apreendido será destinado à guarda doméstica provisória, com comunicação ao órgão gestor da fauna no Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO III - DA DESTINAÇÃO DE BENS PERECÍVEIS OU SOB RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO

Artigo 102 - Os produtos ou subprodutos apreendidos perecíveis ou sob risco iminente de perecimento, incluindo madeira, peles ou couros, serão imediatamente doados pelo dirigente da unidade responsável pela lavratura do auto de infração a órgão público ou organização não-governamental ambientalista, beneficente, científica, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar ou social, a critério da autoridade.

Parágrafo único - Será lavrado e apensado ao Boletim de Ocorrência Ambiental, Termo de Destinação dos produtos ou subprodutos doados, incluindo a previsão de ressarcimento em caso de anulação do Auto de Infração Ambiental ou da sanção de apreensão.

SUBSEÇÃO IV - DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Artigo 103 - Até a conclusão do processo administrativo, os instrumentos da infração apreendidos ficarão sob a guarda da autoridade ambiental, ou, excepcionalmente, a cargo de depositário por ela nomeado.

Artigo 104 - A devolução do bem apreendido lícito, somente poderá ser realizada mediante:

I - o pagamento integral da multa consolidada no Atendimento Ambiental, se houver;

II - a celebração de Termo de Compromisso para, em prazo determinado, reparar o dano ambiental causado pela infração ou regularizar a atividade perante o órgão ambiental competente, quando couber, e;

III - a apresentação de fiança bancária ou caução em dinheiro, efetivado por meio de recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE em favor do Estado, em valor suficiente à reparação do dano ambiental causado, quando houver medidas estabelecidas para reparação do dano causado.

§ 1º - Não será realizada a devolução a que se refere o caput deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial, quando não comprovada sua propriedade ou posse legal, quando for ilícito, nos casos de reincidência do infrator, ou quando o instrumento apreendido já houver sido objeto de anterior apreensão pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O valor da reparação do dano a que se refere o inciso III deste artigo terá como base de cálculo 2.000 UFESP para cada hectare a ser recuperado.

Artigo 105 - Encerrado o processo administrativo e não sendo atendidos os critérios para devolução do bem, com a manutenção da sanção de apreensão, os instrumentos da infração apreendidos serão destinados na forma prevista no artigo 134 do Decreto federal 6.514, de 22-07-2008.

§ 1º - Os instrumentos da infração adequados à prestação de serviços ou obras públicas, incluindo veículos e máquinas, serão destinados preferencialmente ao uso por órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por qualquer das entidades a ela vinculadas.

§ 2º - O Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente autorizará ou permitirá o uso dos instrumentos da infração a outro órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, que assumirá a responsabilidade pela manutenção e restituição do bem, quando cabível.

§ 3º - Os instrumentos da infração inservíveis para a administração serão vendidos em leilão com destinação do preço ao Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, salvo na hipótese do §4º deste artigo.

§ 4º - O instrumento da infração será destruído ou inutilizado quando:

I - for necessário evitar seu uso ou aproveitamento indevido, incluindo a hipótese de modificação de objeto comum para adaptá-lo à prática de infração ambiental;

II - seu transporte ou guarda for impossível ou excessivamente oneroso;

III - o instrumento da infração expuser o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança ou a saúde humana.

§ 5º - Nos casos de ocorrência de autoria desconhecida, o instrumento da infração apreendido também será destinado na forma deste artigo.

SEÇÃO V - DO FALCIMENTO DO AUTUADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 106 - Ocorrendo o falcimento do autuado durante o curso do processo administrativo, no que diz respeito às sanções, entende-se que, no caso de:

I - advertência, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito;

II - multa, tendo sido esta confirmada no trâmite do Auto de Infração Ambiental, os sucessores do autuado respondem pelo pagamento até o limite da herança;

III - apreensão, a autoridade ambiental decidirá sobre a destinação dos bens ou animais apreendidos ou os devolverá aos sucessores do autuado;

IV - suspensão da atividade ou embargo da área, deverá a autoridade ambiental manter a aplicação das sanções enquanto persistirem os fatos que lhes deram ensejo;

V - restrição de direitos, diante da sua natureza pessoal, dar-se-á o arquivamento do feito.

§ 1º - Uma vez noticiado o óbito do autuado e não incidindo hipótese de arquivamento do feito ou havendo dano ambiental a ser reparado, o espólio, ou, na ausência deste, os herdeiros, serão notificados para sucederem o falecido no processo administrativo, a fim de dar a devida continuidade à aplicação das sanções e garantir a reparação do dano ambiental causado.

§ 2º - Para a sucessão do autuado, mencionada no §1º, é necessária a verificação da existência de bens e herdeiros, adotando-se as seguintes medidas:

I - existindo sucessores, estes serão notificados a informar sobre a abertura de inventário e nomeação do inventariante, que representará o espólio no processo administrativo;

II - não existindo sucessores conhecidos, a herança jacente será representada por seu curador;

III - se a única sanção aplicada ao caso for pecuniária, e não constando a existência de bens, dar-se-á o arquivamento do feito.

IV - havendo dano ambiental a ser reparado e não existindo sucessores conhecidos, o proprietário do imóvel será notificado para adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO VI - DO PARCELAMENTO DAS MULTAS

Artigo 107 - O parcelamento das multas a que se refere o artigo 44 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019, deverá ter parcelas mínimas de 05 (cinco) UFESP's.

Artigo 108 - A interrupção do pagamento das parcelas ensejará, assim que constatada, a imediata inscrição do valor referente às parcelas não quitadas e vincendas na dívida ativa, nos termos do artigo 45 do Decreto estadual 64.456, de 10-09-2019.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 109 - O processo administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração ambiental e encerra-se com o decurso dos prazos estipulados para o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.

Artigo 110 - Para fins desta Resolução, considera-se Autoridade Ambiental:

I - o Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Coordenador de Fiscalização e Biodiversidade, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Departamento de Gestão Regional, o Diretor do Departamento de Fauna, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, os Diretores dos Núcleos de Gestão de Programas;

II - o Comandante do Políciamento Ambiental, os Comandantes dos Batalhões, das Companhias e Pelotões de Polícia Ambiental;

III - os agentes de conciliação, no momento do Atendimento Ambiental e os membros de CRJ e da CEJ, nos autos do processo administrativo;

IV - o responsável pela lavratura do auto de infração ambiental.

Artigo 111 - As disposições desta resolução aplicam-se a todos os processos administrativos ambientais em andamento, não retroagindo aos atos já praticados até o momento de sua publicação.

Artigo 112 - Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMA 48, de 26-05-2014. (Processo Digital nº SIMA.022762/2019-79).

Comunicado

Em obediência ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/1993 e instrução 02/95 Item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, justificamos e indicamos a seguir, os pagamentos que devem ser providenciados de imediato para o bom andamento desta pasta, cujo cumprimento implicará em prejuízos à ordem interna. Tais pagamentos estão sendo efetuados, excluindo-se da ordem cronológica da inscrição no SIAFEM.

PDS a serem pagas
260001
Data: 18-01-2021

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
260101	2020PD00721	2.900,00
260101	2021PD00059	325,77
TOTAL		3.225,77
TOTAL GERAL		3.225,77

SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

Departamento de Gestão Regional

Centro Técnico Regional III - Santos

Comunicado

A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios, para que o mesmo seja identificado pela presente publicação.

Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

No Atendimento Ambiental, de 3-10-2019, foi consignado o valor de multa que foi dividido em 3 parcelas. Como não foi efetuado o pagamento dessas parcelas, o recolhimento do valor que consta da supracitada guia deverá ser efetuado em qualquer agência bancária ou internet banking, até a data que consta na Guia 534.522.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso, razão pela qual é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB situada à Av. Bartolomeu de Gusmão, 192 - Ponta da Praia - Santos - SP, no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento no valor da multa ou envio de email para cfb.santos@sp.gov.br solicitando o envio digital desta Guia.

Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Nº do Auto de Infração: 20190830005397-1
Nome do Infrator: Gilton Cezar dos Santos, CPF 327.465.858-80

Município do local de infração: Guarujá, SP
Valor da Multa: R\$ 492,00

Comunicado

A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios, para que o mesmo seja identificado pela presente publicação.

Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, o recolhimento do valor consolidado da

multa deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil ou internet banking.

O pagamento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, (verificar campo 23 do Auto de Infração) tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso, razão pela qual é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB situada à Av. Bartolomeu de Gusmão, 192 - Ponta da Praia - Santos - SP, no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento no valor da multa ou envio de email para cfb.santos@sp.gov.br solicitando o envio digital desta Guia.

Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Nº do Auto de Infração: 20181020007916-2
Nome do Infrator: Luiz Carlos de Souza, CPF 971.055.208-25

Município do local de infração: Santos, SP
Valor da Multa: R\$ 4.221,00

Comunicado

Relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios, para que o mesmo seja identificado pela presente publicação.

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O recolhimento do valor consolidado da multa deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil ou internet banking, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de recurso, razão pela qual é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB sito à Av. Bartolomeu de Gusmão, 192 - Ponta da Praia - Santos/SP, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento no valor da multa ou envio de email para cfb.santos@sp.gov.br solicitando o envio digital desta Guia.

Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual 10.177/98

Número do Auto de Infração: 20170522002916-1
Nome do Infrator: VANDIK PEREIRA BIRKETT
CPF: 727.615.558-72

Município do local de infração: Itanhaém/SP
Valor da Multa: R\$ 4.500,00

Centro Técnico Regional VII - Taubaté

Comunicado

Notificações e ofícios cujos (as) autuados (as) não foram localizados (as) para o respectivo recebimento ou cujos autuados residem em zona rural não abrangida pelo serviço de entrega dos Correios. O Centro Técnico Regional de Taubaté – CTR7, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, está localizado no Largo Santa Luzia, 25 – Bairro Santa Luzia – Taubaté/SP, para atendimento é necessário o prévio agendamento, através do telefone (12) 3683-0730:

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190830010759-1
AUTUADO (A): AILTON TOME DA CONCEICAO

RG: 43343730 SSP/SP
CPF: 322.153.158-30

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: SÃO LUIS DO PARAITINGA

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo estipulado aplica-se penalidade de multa simples, conforme disposto no § 3º do artigo 9º da Resolução SMA 48/2014.O valor consolidado da multa é de R\$ 50,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Ressalta-se que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, mediante prévio agendamento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190321006236-1
AUTUADO (A): IVAN APARECIDO DE LIMA

RG: 47503329 SSP/SP
CPF: 405.805.728-97

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: SAO LUIS DO PARAITINGA/SP

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo estipulado, ficam mantidas as sanções consolidadas durante o Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 16.000,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Ressalta-se que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, mediante prévio agendamento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190821010916-1
AUTUADO (A): ANTONIO NUNES BATISTA

RG: 15733581 SSP/SP

CPF: 071.298.928-54
MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: PARAIBUNA/SP

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo estipulado, ficam mantidas as sanções consolidadas durante o Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 1.080,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Ressalta-se que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, mediante prévio agendamento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190122011739-1
AUTUADO (A): EDUARDO ORIOLE CARVALHO JAMPINOR

RG: 58609635 SSP/SP
CPF: 478.719.348-13

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: TAUBATÉ/SP

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo estipulado, ficam mantidas as sanções consolidadas durante o Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 400,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190303016265-1
AUTUADO (A): AGNALDO DOS SANTOS

RG: 32051192 SSP/SP
CPF: 256.057.418-70

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: SANTA BRANCA/SP

Informa-se que não foi interposta defesa contra as decisões do Atendimento Ambiental, nos termos do artigo 15 do Decreto Estadual 64.456/2019. Diante disto, ficam mantidas as decisões constantes da Ata da Sessão do Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 2.268,00 esse recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190204014598-1
AUTUADO (A): ERNI VIEIRA DOS SANTOS

RG: 53727213 SSP/SP
CPF: 347.868.348-31

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: TAUBATÉ/SP

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo estipulado, ficam mantidas as sanções consolidadas durante o Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 5.703,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Ressalta-se que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, mediante prévio agendamento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado; e, caso não haja sucesso nas tratativas em âmbito administrativo para reparação dos danos, haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarece-se que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Estadual 10.177/1998.

AIA -Auto de Infração Ambiental: 20190214003797-1
AUTUADO (A): VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RG: 5358576 SSP/SP
CPF: 238.009.257-53

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: TAUBATÉ/SP

Informa-se que não foi interposta defesa contra as decisões do Atendimento Ambiental, nos termos do artigo 15 do Decreto Estadual 64.456/2019. Diante disto, ficam mantidas as decisões constantes da Ata da Sessão do Atendimento Ambiental. O valor consolidado da multa é de R\$ 1.306,50 e seu recolhimento deverá ser efetuado na forma e prazos que constam da documentação a ser retirada na unidade CFB acima indicada, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação. Ressalta-se que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo